

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MAGÉ – RIO DE JANEIRO

Proc. nº 0004254-55.2022.8.19.0029

MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, por seu sócio **JULIO MATUCH DE CARVALHO**, Administrador Judicial da sociedade empresária **DIVINA LUZ TRANSPORTE E TURISMO LTDA.**, vem a Vossa Excelência, nos autos da presente **Recuperação Judicial**, *relatar as providências já tomadas desde a nomeação*, na forma que segue.

I. Brevíssimo resumo da demanda

01. Através de petição inicial de fls. 03-50, ladeada por documentos de fls. 51-561, a sociedade empresária **DIVINA LUZ TRANSPORTE E TURISMO LTDA.** requereu a este respeitável Juízo de Direito o deferimento de sua recuperação judicial, relatando, de saída, que foi fundada em 12 de janeiro de 2005, tendo como sua atividade principal o serviço de transporte urbano no Município de Magé-RJ.

02. A Recuperanda sustenta que vinha crescendo até meados do ano de 2018, quando o mercado foi brutalmente acometido por transportes clandestinos, comandados pela milícia e pelo crime organizado.

03. Acrescenta que, atualmente, presta serviço de transporte coletivo municipal e intermunicipal, de modo a atender as demandas de deslocamento dos usuários do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros, conforme contrato de concessão 009/12, realizado com a Prefeitura de Magé, exercendo um impacto significativo sobre o comércio, educação, finanças, indústria, mídia, pesquisas, tecnologia, entre outros.

04. A requerente afirma que conta com frota de 280 ônibus, mais 09 veículos auxiliares na esfera metropolitana, em constante operação para melhor atender a população do Município de Magé e região, e, ainda, com departamentos de recursos humanos que fazem um trabalho contínuo em treinamento e capacitação de funcionários, focando a saúde do colaborador como uma de suas premissas maiores, mediante a promoção de ações e medidas preventivas, o que repercute diretamente na qualidade do serviço prestado, consoante corrobora o baixo número de demandas trabalhistas ajuizadas contra a empresa antes da crise.

05. Assevera que possui 33 empregados diretos, e que estima gerar, indiretamente e por efeito da receita, mais de 120 empregos indiretos, englobados aí os prestadores de serviços e atividades empresariais acessórias.

06. Destaca o fato de que os serviços prestados pela Divina Luz para suportar o fluxo de trabalhadores, usuários diariamente do sistema de transporte público local, têm alta relevância econômica para a cidade, permitindo ainda ao poder público o efetivo planejamento de políticas públicas de ocupação do solo, escoamento do trânsito e incremento de uma nova política de desenvolvimento do transporte público.

07. Consigna que possui concessão de linhas municipais de Magé pelo prazo de 20 anos, nos termos do contrato 009/12, tendo elencado as 38 linhas pelas quais é responsável por desempenhar a atividade de transporte coletivo.

08. Segundo afirma, todos os seus veículos adquiridos têm conformidade com a norma Euro 5, que possui reduzidos índices de emissão de gases poluentes, e, além destes urbanos, também recebe novos ônibus rodoviários de motor traseiro para atendimento de suas linhas de serviço A, em configurações similares a outro já presente na empresa desde o segundo semestre de 2016.

09. Conclui, quanto ao seu histórico, que possui capacidade técnica comprovada para atuar no transporte público, sempre adotando uma gestão participativa, visando melhorias para o transporte público da cidade, bem como respeitando a legislação trabalhista e as condições do trabalhador, que, aos poucos, foram sendo sacrificadas em virtude da gestão pública municipal, o que ocasionou todos os problemas financeiros da empresa e redundou no pedido de recuperação judicial.

10. No tocante aos motivos da crise, a Divina Luz afirma que estão relacionados a fatores alheios à sua administração, e que, não obstante a tais fatos, reiteradas foram as solicitações feitas pela empresa aos órgãos competentes, visando o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, a intensificação das fiscalizações sobre os clandestinos, dentre outras medidas, todas sem resposta pelo poder público.

11. Afirma ser consabido que a disparidade entre os valores das tarifas, custo de combustível, aumento da carga tributária, encargos da folha de salários, isenções tarifárias e outras medidas, acarretam o desequilíbrio financeiro da empresa, que deixou de arcar com fornecedores, instituições financeiras, impostos etc., mantendo apenas com enorme dificuldade o pagamento dos salários dos empregados, sendo que, nos últimos meses, até pagamento escalonado foi obrigada a realizar.

12. Ressalta que, conforme a matéria veiculada em 02 de junho de 2017, no site *diáriodetransporte.com.br*, em um período de dois anos, 10% das empresas de ônibus urbanos do país deixaram de operar e 70% estão endividadas, sendo as principais razões para tanto a crise econômica, queda de demanda, falta de infraestrutura para os ônibus e distorções tarifárias.

13. A requerente expõe que, entre 2014 e 2016, o Brasil perdeu 56 empresas de ônibus que prestavam serviços urbanos e metropolitanos em diversas regiões, de sorte que, de 44, a maior parte delas entrou em falência ou encerrou as atividades, enquanto 12 não participaram ou foram derrotadas em processos de licitação e não continuaram no setor.

14. Acrescenta que a pesquisa revela que 67,6% das empresas de ônibus em todo país estão endividadas, sendo que a maior parte, quase 30%, possui apenas dívidas públicas, e, destas, 30% são débitos com a Previdência Social.

15. A Divina Luz expõe que a recessão econômica, a perda do poder de compra do consumidor, o agravamento da crise financeira do País, iniciada em 2016 e aprofundada em 2017, 2018 e 2019, com a queda de postos de trabalho, que chegaram a mais de 12 milhões de desempregados, afetaram a operação da empresa frontalmente, eis que, não havendo emprego, não há movimentação no comércio, as empresas não adquirem o vale transporte e o passageiro não utiliza o transporte público, gerando um desequilíbrio na operação, eis que diesel, lubrificantes, pneus, manutenção, folha de salários e tributos se mantém, sendo que a empresa necessita cumprir sua obrigação e manter os veículos em operação, mesmo sem passageiros, de sorte que, por mais que fossem realizados ajustes na operação, o atendimento não podia ser reduzido como necessário por ser um serviço público.

16. Disserta que o óleo diesel, seu principal insumo, sofreu altas sucessivas, mas as tarifas não acompanharam a curva de crescimento, mais uma vez por ser tarifa pública, havendo um desequilíbrio no próprio consórcio, onde há empresas que operam em linhas mais lucrativas, em detrimentos de outras.

17. Ressalta que desde o ano de 2018 os prejuízos foram incontáveis, e que o valor do óleo diesel subiu de R\$ 3,00 (três reais) para R\$ 5,62 (cinco reais e sessenta e dois centavos), enquanto a administração municipal manteve o valor das tarifas em R\$ 4,05 (quatro reais e cinco centavos), sem nenhuma reposição inflacionária. Destaca, ainda, que em março de 2022 o Ministério Público deu um prazo de 60 dias para que o Governo do Estado terminasse o processo de revisão tarifária das empresas de ônibus.

18. Salaria que, nos últimos dez anos, ao menos 16 empresas de ônibus fecharam as portas no Rio de Janeiro, e, das 29 remanescentes, 13 estão em processo de recuperação judicial, concluindo-se assim, que a crise neste setor é evidente.

19. Evidencia o quanto a crise restou agravada pela pandemia da COVID, desde março de 2020, quando houve um esvaziamento dos passageiros.

20. Nada obstante, a Divina Luz afirma ter a capacidade de aumentar a geração de receita durante a execução de seu contrato, bem como que possui ativo imobilizado, como máquinas, equipamentos e peças, dispondo, dessa forma, patrimônio e condições de prosseguir com louvor no transporte público, tendo ingressado com o presente pedido de recuperação judicial como alternativa de se salvaguardar, instruído que foi na forma da Lei.

21. Daí, declara preencher os requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/2005 para o processamento da recuperação judicial, tendo apresentado a documentação necessária e exposto as causas da crise que atravessa, pelo que pugnou pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, em caráter de urgência, com a nomeação de administrador judicial, dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, e a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face de si.

22. Protocolizada a petição inicial, sobreveio judiciosa decisão de deferimento de processamento do feito recuperacional às fls. 617-620, da qual destacam-se os seguintes trechos, *in verbis*:

“Atendidas assim as prescrições legais, e à vista do parecer Ministerial favorável de fls. 586/589 e 613, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da sociedade empresária DIVINA LUZ TRANSPORTE E TURISMO LTDA, CNPJ: 07.370.012/0001-57, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o nº NIRE 33.2.0749025-0, situada na Rua Eustáquio, nº 948, Parque Santa Lúcia, Duque de Caxias, RJ, CEP: 25.251-600, representada por seu sócio administrador, MANOEL LUIS ALVES LAVOURAS e DETERMINO, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05: I - A dispensa da apresentação de certidões negativas para que a Requerente exerça suas atividades; II - Que a Requerente acrescente após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial"; III - A suspensão de todas as execuções contra as requerentes, nos termos e com as ressalvas constantes do inciso III do art. 52 da Lei 11.101/05, ficando a cargo da devedora comunicar a suspensão aos juízos

competentes (§ 3º do art. 52); IV - À requerente, que apresente contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o quinto dia útil do mês posterior, remetendo cópia da mesma ao Sr. Administrador Judicial no mesmo prazo, para o cumprimento do art. 22, II, 'c' da L.R.F., sob pena de destituição de seus administradores; V - A intimação do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento; VI - A publicação do edital a que se refere o § 1º do art. 52 da Lei 11.101/05; VII - Que seja oficiado à Junta Comercial do Rio de Janeiro para que proceda à anotação da recuperação judicial (art. 69, parágrafo único). Cientes as devedoras de que em todos os atos, contratos e documentos firmados deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial". VIII - Que a Recuperanda apresente o plano de Recuperação no prazo de 60 dias da publicação desta decisão, que deverá observar os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005; IX - Que seja oficiado ao SERASA e ao SPC, a fim de que se suspendam eventuais restrições creditícias relativamente aos créditos sujeitos à Recuperação Judicial; X - Que seja mantida na posse da requerente os bens essenciais para operação; ADEMAIS, 1 - Nomeio administrador judicial o Dr. JULIO MATUCH DE CARVALHO (Matuch de Carvalho Advogados Associados), que deverá ser intimado para cumprir o encargo, com observância aos preceitos contidos nos artigos 22 e seguintes da Lei 11.101/05 e apresentar sua proposta de honorários; 2 - Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e ligeira no prazo improrrogável de 180 dias até a eventual aprovação do plano, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos; 3 - Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser feito em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista às requerentes, ao Ad.

Jud. e ao M.P., vindo os autos conclusos; 4 - Caberá ao cartório encaminhar todas as habilitações e divergências de crédito diretamente ao Administrador Judicial que forem apresentadas, equivocadamente, perante este juízo na fase de verificação administrativa dos créditos, nos termos do art. 7º, parágrafo primeiro da L.R.F, mediante recibo, cabendo ao Administrador Judicial dar ciência ao habilitando; e 5 - Defiro de plano a inclusão do nome dos eventuais patronos no feito para as futuras publicações, cabendo ao cartório apenas cumprir. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.”

23. Assim é que, ao tempo em que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, Vossa Excelência nomeou este Administrador Judicial para exercer tal elevado e honrado múnus nos presentes autos, tendo determinado sua intimação para, aceitando o encargo, firmar o termo de compromisso, o que fez na data de 16 de maio de 2022. É a síntese do necessário.

II. Das providências tomadas por este Administrador Judicial desde a assinatura do Termo de Compromisso

24. Por aceitar tal encargo, que muito lhe honra e dignifica, este Administrador Judicial *assinou o Termo de Compromisso* em cartório, na data de 16 de maio de 2022, e, ato contínuo, iniciou suas atividades, que até o momento, são assim resumidas:

(i) Análise e verificação da petição inicial e da documentação com ela juntada, com a finalidade de melhor conhecer as características da sociedade empresária requerente e as razões do pedido de recuperação;

(ii) Contato com os ilustres patronos da sociedade requerente, buscando receber documentação indispensável ao correto exercício do mister para o qual foi nomeado e agendar inspeção

nas instalações da Divina Luz, com a presença do sócio, com a finalidade de atestar seu correto funcionamento e expor o escopo da Administração Judicial;

(iii) Criação da conta de e-mail divinaluz@mcaa.adv.br, visando implementar um canal de comunicação direta com os credores da Recuperanda e demais interessados, além de receber as divergências e as habilitações de crédito;

(iv) Envio de cartas aos credores, tomando por base a “Lista de Credores”, juntada aos autos pela Recuperanda, conforme se extrai das fls. 641-644;

(v) inspeção in loco nas instalações da Recuperanda, com o objetivo de constatar as reais condições físicas de funcionamento da sociedade em recuperação, ou seja, verificar se a Recuperanda efetivamente se encontra operando, na forma propalada na petição inicial.

25. De modo a posicionar melhor este respeitável Juízo, passa a detalhar, ainda que resumidamente, as referidas atividades mencionadas.

II.a Análise e verificação da petição inicial e da documentação com ela juntada.

26. Conforme dito, este Administrador Judicial analisou profundamente o petitório inicial, além de toda a documentação encartada pela Recuperanda, com a finalidade de melhor conhecer as características da sociedade empresária e as razões do pedido de recuperação.

27. Pode-se afirmar que a análise inicial corrobora, a nosso sentir, a argumentação que lastreia o pleito recuperacional, constatação essa que será devidamente esmiuçada no próximo Relatório Mensal de Atividades (RMA), o primeiro desta Administração Judicial, que oportunamente será apresentado nos autos.

28. Nada obstante, este Administrador Judicial informa que efetuou diligência de verificação *in loco* nas instalações da sociedade em recuperação, como será detalhado em tópico seguinte.

II.b Contato com os ilustres patronos da sociedade requerente

29. Excelência, esta Administração Judicial fez contato telefônico com os ilustres patronos da sociedade requerente, fornecendo os seus contatos e solicitando os contatos prioritários para tratar das questões relativas ao andamento da recuperação judicial, incluindo a remessa de documentos essenciais ao início dos trabalhos, bem como solicitando os endereços atualizados para que se pudesse agendar, o mais breve possível, as inspeções nas instalações da Recuperanda, para fins de elaboração do relatório inicial.

30. Ato contínuo, todas as requisições foram atendidas, sendo certo que os ilustres patronos da Recuperanda diligenciaram reunião com o corpo técnico da sociedade em recuperação, como acima mencionado, bem como enviaram a esta Administração Judicial a Lista de Credores em formato *Excel*, garantindo o envio das correspondências aos credores de forma rápida e eficiente.

II.c Criação da conta de email divinaluz@mcaa.adv.br.

31. Visando implementar um canal de comunicação direta com os credores da sociedade Recuperanda e com todos os demais interessados, além de facilitar o recebimento de divergências, habilitações de crédito e comunicações em geral, esta Administração Judicial informa a Vossa Excelência a criação de uma conta exclusiva de e-mail, a saber, divinaluz@mcaa.adv.br, que já se encontra em pleno funcionamento, estando ainda disponibilizadas as demais formas de comunicação, como o telefone PABX e o endereço do Administrador Judicial, os quais constam do timbrado desta petição.

II.d Envio de correspondências aos credores da Recuperanda

32. Em regular e estrito cumprimento ao disposto no artigo 22, I, a da Lei nº 11.101/2005, este Administrador Judicial informa a Vossa Excelência que enviou o total de 22 (vinte e duas) correspondências a credores da sociedade em recuperação, sendo que 11 (onze) foram enviadas para endereços físicos, e 11 (onze) via correio eletrônico (*email*), comunicando-os a data do pedido de recuperação judicial, bem como a natureza, o valor e a classificação dada ao respectivo crédito.

33. As referidas correspondências também detalharam a forma pela qual seriam recebidas eventuais divergências de crédito.

II.e Realização de diligência de inspeção in loco nas instalações físicas da Divina Luz

34. Como prefalado, Excelência, após prévio agendamento com os ilustres patronos da Recuperanda, foi então realizada, no dia 25 de maio de 2022, diligência de inspeção nas instalações da Sociedade Recuperanda, que se localiza na Rua Eustáquio, nº 948, Parque Santa Lúcia, Duque de Caxias-RJ.

35. O objetivo dessa primeira diligência de verificação e inspeção *in loco* era constatar as reais condições físicas de funcionamento da sociedade em recuperação, ou seja, verificar se a Recuperanda efetivamente se encontrava operando, na forma propalada na petição inicial.

36. Assim é que os advogados Murilo Matuch de Carvalho, inscrito na OAB/RJ sob o nº 137.860, e Michelle Sampaio, inscrita na OAB/RJ sob o nº 201.825, representando a Administração Judicial, se dirigiram às instalações da Recuperanda, e foram regularmente recebidos pelo representante legal da Divina Luz, Sr. Manoel Luis Alves Lavouras, bem como pelo ilustre advogado Rodrigo Vitalino da Silva Santos, inscrito na OAB/SP sob o nº 207.495, que integra o escritório de advocacia que patrocina a sociedade Recuperanda.

37. Durante a realização da diligência, esta Administração Judicial constatou que a sociedade Recuperanda se encontra em pleno e regular funcionamento, estando suas instalações bem equipadas e ocupadas por funcionários da sociedade, que narraram a excelente disposição técnica de trabalho que a DIVINA LUZ detém.

38. Seguem algumas fotos tiradas diretamente no local, para ilustrar o quanto informado e para conhecimento de Vossa Excelência e da comunidade de credores:

Departamento de Recursos Humanos



Garagem



MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados



MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados



Recepção



Corredor interno



Equipe da Administração Judicial



III. Dos honorários da Administração Judicial

39. Na r. decisão de fls. 617-620, Vossa Excelência deferiu o processamento da Recuperação Judicial, ao tempo em que *determinou que este Administrador Judicial indicasse os valores que pretende cobrar a título de honorários.*

40. Na forma do artigo 24, caput, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, o valor e a forma de pagamento da remuneração do Administrador Judicial deverão observar a *capacidade de pagamento dos devedores, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.*

41. Nessa ordem de ideias, este Administrador Judicial informa a Vossa Excelência que adotará as seguintes premissas para a proposição da verba honorária:

(i) Na condução de suas atribuições, este Administrador Judicial se compromete a empenhar os maiores esforços na busca de soluções consensuais, com o objetivo de evitar perdas para credores e para as devedoras, e com o envolvimento de equipe qualificada para a elevada função;

(ii) Rigorosa transparência e eficiência na prestação de informações e na elaboração de relatórios, para com este respeitável Juízo e com o Ministério Público, mantendo-os regularmente informados sobre o andamento da recuperação;

(iii) Auxílio nas estratégias de negociação com os credores, evitando percalços e contribuindo para a eficiência e celeridade da recuperação, na forma do artigo 47, da Lei nº 11.101/05, visando a preservação da atividade empresária e a manutenção de empregos; e ainda

(iv) este AJ se empenhará em dar cumprimento e colocar em prática as medidas que sejam indispensáveis à sobrevivência da Recuperanda, na forma do plano de recuperação.

42. Cumpre destacar que, além dos advogados especializados que integram o escritório de advocacia MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, a equipe é formada por profissionais de diversas outras especialidades, que contribuirão para a prestação do serviço a nível de excelência, e com o dinamismo que a função requer.

43. Os honorários em questão também viabilizarão o custeio da estrutura física necessária à consecução do serviço de Administração Judicial, além do imprescindível pagamento do pessoal envolvido no complexo trabalho.

44. Também permitirão a manutenção da complexidade e da extensão dos trabalhos que serão desenvolvidos nos autos da Recuperação Judicial, seus apensos e feitos conexos, bem como o estudo do plano de recuperação judicial apresentado pela Recuperanda, tudo adequado às especificidades da *quaestio*, da magnitude e complexidade da relação de credores e do grau de litigiosidade destes e ao projeto de soerguimento da sociedade, a contribuir para a reestruturação e equalização de suas necessidades.

45. Por tais motivos, para exercer a função de Administrador Judicial, considerando tratar-se de sociedade empresária de relevo, além da específica complexidade da causa e a ordem de grandeza do passivo, o escritório estima e propõe a fixação da remuneração no importe de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à RJ, apontado na petição inicial, que poderá ser pago em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, no valor de R\$ 15.051,13 cada uma, a serem pagas até o dia 05 de cada mês, retroativas ao dia 05 de maio de 2022, com o pagamento da última parcela em 05 de abril de 2024.

46. Requer a oitiva da Recuperanda e do representante do Ministério Público, com o deferimento da autorização, reiterando que, desde a nomeação, vem praticando os atos pertinentes ao honroso encargo que lhe foi confiado.

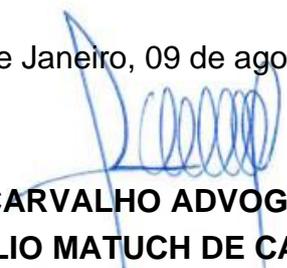
Eminente Magistrada

Diante do exposto, constatado o pleno funcionamento da Sociedade Divina Luz Transporte e Turismo Ltda., este Administrador Judicial informa que acompanhará todas as medidas que serão por ela tomadas, que constarão dos relatórios de atividades juntados aos autos ao longo de todo o processo.

Como igualmente relatado, este Administrador Judicial se coloca à inteira disposição de todos os interessados no feito recuperacional, envolvendo credores, representantes de credores, advogados, procuradores e afins, através de todos os seus canais de atendimento, por todos os integrantes de sua equipe e também no endereço físico que consta do timbrado desta manifestação.

Finalmente, requer a fixação dos honorários da Administração Judicial, na forma da fundamentação, conforme os elementos concretos citados, que possibilitarão o exercício do nobre mister que lhe foi confiado, à consideração de vossa Excelência.

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2022.



MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS
JULIO MATUCH DE CARVALHO
Administrador Judicial
OAB/RJ 98.885